



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Folha

Processo
15.568/2025

OFÍCIO Nº 229/2026/SUMLIC

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 60/2026 P.A nº: 15.568/2025

SOLICITANTE: ICE LIFE COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 60/2026 P.A nº: 15.568/2025

1. RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **ICE LIFE COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, acerca do Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 60/2026 P.A nº: 15.568/2025**, cujo objeto é "Registro de Preços para a Contratação de empresa especializada para a instalação e retirada de aparelho de ar condicionado e cortina de ar, pelo período de 12 (doze) meses, para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos / SMASDH, através do Fundo Municipal de Assistência Social / FMAS..."

2 - DA TEMPESTIVIDADE:

A empresa **ICE LIFE COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, apresentou IMPUGNAÇÃO ao Edital de **ELETRÔNICO Nº 60/2026 P.A nº: 15.568/2025** no dia 29/05/2026.

Destacamos que a impugnação é tempestiva, haja vista que a publicação do Edital indicou, inicialmente, a data de **03/06/2026** para abertura das propostas, motivo pelo qual será CONHECIDA a impugnação ora analisada, na forma prevista no Edital e legislação pertinente.

3 - DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:

1. Introdução e Delimitação da Controvérsia Licitatória

O presente documento visa impugnar o Edital de Pregão Eletrônico no 60/2026 (Processo Administrativo no 15568/2025), conduzido pela Superintendência Municipal de Licitações e Contratos (SUMLIC) da Prefeitura Municipal de Resende/RJ., figurando como órgão requisitante a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (SMASDH), por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).

O objeto da presente licitação versa sobre a formação de Registro de Preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de instalação e retirada de aparelhos de ar- condicionado (modelos Split de 9.000 a 60.000 BTUs) e cortinas de ar, pelo período inicial de 12 (doze) meses, com valor global estimado fixado pela Administração em R\$ 81.500,00 (oitenta e um mil e quinhentos reais), sob o critério de julgamento de menor preço.

A presente impugnação decorre de falha procedimental da Administração Pública. Destaca-se que a empresa **ICE LIFE COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, doravante denominada Impugnante, no exercício do direito de petição, protocolou tempestivamente Pedido de Esclarecimentos junto à Comissão de Contratação.

O referido pedido de esclarecimentos, estruturado em 5 (cinco) quesitos técnicos e jurídicos fundamentais, objetivava sanar obscuridades latentes no Termo de Referência (Anexo I do Edital), especificamente no que tange à modelagem de remuneração que aglutinou, de forma indissociável em uma única rubrica orçamentária, os serviços de "instalação" e "retirada" de equipamentos. O pleito visava expurgar a insegurança jurídica do certame, assegurar a lisura da orçamentação por parte das licitantes e preservar a estrita legalidade dos futuros atos de liquidação de despesa pelos servidores municipais na fase de gestão contratual.

Contudo, em manifesta violação aos ditames da Lei Federal no 14.133, de 10 de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - NLLC), a Administração municipal quedou- se inerte, operando um silêncio administrativo injustificável. Até a presente data, não houve qualquer resposta oficial, seja deferindo, indeferindo ou elucidando os apontamentos delineados nos quesitos da empresa interessada. A ausência de respostas vinculantes a questionamentos que impactam diretamente a formulação da proposta de preços e a composição das planilhas de custos inviabiliza a continuidade segura do certame.

Diante deste cenário de ofensa aos princípios da transparência, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica, a presente peça impugnatória é elaborada para não apenas reiterar os fundamentos

outrora apresentados em sede de esclarecimentos, mas para demonstrar, de forma cabal e inconteste, a ilegalidade da manutenção do instrumento convocatório em sua redação atual. A aglutinação de serviços de naturezas distintas, consubstancia terreno fértil para a prática nefasta do "jogo de planilhas", impondo-se a imediata suspensão do certame e a retificação do Termo de Referência, com a consequente reabertura de prazos.

2. Dos Pressupostos Processuais: Legitimidade e Tempestividade

A presente impugnação atende aos requisitos legais de admissibilidade, especificamente a legitimidade ativa e tempestividade, preenchendo os pressupostos necessários para o exercício do poder-dever de autotutela pela Administração.

2.1. Da Legitimidade Ativa e da Capacidade Técnica da Impugnante

O artigo 164 da Lei no 14.133/2021 consagra a legitimidade universal para a impugnação de editais, estatuinto que "qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos".

Este dispositivo reflete a democratização do controle da Administração Pública, permitindo que a sociedade e o mercado atuem como fiscais da legalidade.

No caso em apreço, a legitimidade da impugnante transcende a mera autorização legal genérica, caracterizando-se como um interesse direto, qualificado e material. A ICE LIFE COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o no 14.453.164/0001-89, possui ramo de atividade pertinente ao objeto da licitação.

A impugnante possui não apenas o interesse de participar do certame, mas a capacidade técnica e o conhecimento especializado necessários para identificar as falhas orçamentárias e estruturais do Termo de Referência. Sendo uma atuante regular no mercado de engenharia de climatização e refrigeração, a empresa vislumbrou a inexecutabilidade prática e o perigo de fraude inerentes ao formato aglutinado exigido pela Administração, legitimando-se, de forma inconteste, a provocar a SUMLIC para a correção dos vícios.

2.2. Da Estrita Tempestividade da Impugnação

A tempestividade é o segundo pilar de sustentabilidade desta peça. O Edital, modificado pela Errata, estabeleceu categoricamente:

- DATA DA SESSÃO: DIA 03 DE JUNHO DE 2026, ÀS 13H00MIN.
- IMPUGNAÇÃO/ESCLARECIMENTO AO EDITAL: ATÉ DIA 29/05/2026.

Considerando que o presente documento é submetido à Administração Pública municipal exatamente dentro do prazo fatal estipulado, ou seja, até o dia 29 de maio de 2026, resta configurada a absoluta tempestividade do ato. A conformidade com a data limite estipulada pela própria Errata do ente promotor obriga a Comissão de Contratação e a Pregoeira a admitirem a petição, avaliarem seu mérito de forma fundamentada e deliberarem sobre a suspensão e correção do certame, sob pena de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa e de petição.

3.2. A Lesão ao Direito de Petição e a Inviabilidade da Formulação de Propostas

O direito de pedir esclarecimentos e de impugnar o edital deriva diretamente da matriz constitucional do direito de petição, consagrado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea 'a', da Constituição Federal. No microsistema das licitações, esse direito assegura que qualquer cidadão ou empresa denuncie vícios, irregularidades ou solicite elucidações essenciais para a manutenção da isonomia.

4. Do Mérito Técnico-Jurídico: A Ilegalidade da Aglutinação de Serviços e o Parcelamento do Objeto

A estruturação da Tabela de Quantitativos e Preços (Apêndice do Anexo I - Termo de Referência) compromete a legalidade e a economicidade do Pregão Eletrônico no 60/2026. Constatou-se o agrupamento indevido de serviços com naturezas, complexidades e composições de custos distintas em uma única rubrica orçamentária para cada modelo de ar-condicionado.

Ao examinar a tabela do Termo de Referência, constata-se a seguinte descrição padrão para os itens 01 a 05: "Instalação e retirada de unidade Condensadora e evaporadora para aparelho de ar condicionado, com fornecimento do material necessário, até 10 m de distância de tubo de cobre. Modelo: Split."

A aglutinação das atividades de "Instalar" e "Retirar" num mesmo item de pagamento configura um erro crasso de orçamentação pública. Essa escolha contradiz os próprios estudos preliminares da Administração, afronta de modo frontal o princípio do parcelamento do objeto (cristalizado na Súmula 247 do TCU) e gera uma disparidade técnica intransponível na fase de liquidação da despesa.

"SÚMULA TCU No 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

O fracionamento do objeto, visando à ampliação da competitividade e à captação de preços reais de mercado, aplica-se visceralmente ao caso em tela. A instalação de um ar-condicionado exige o fornecimento de tubulações de cobre, isolamentos térmicos, cabos elétricos, fluidos refrigerantes, suportes metálicos e execução de obras civis acessórias (furação de paredes, reboco). Por sua vez, a retirada de um aparelho de ar-condicionado é uma atividade residual, que demanda estritamente o deslocamento de mão de obra e o uso de ferramentas manuais para a desmobilização do equipamento, sem qualquer consumo de materiais agregados. Se a Administração necessita apenas retirar dezenas de aparelhos antigos de uma repartição que será desativada, a unificação do item a obriga a remunerar a empresa pelo valor global do serviço (que embute os altos custos dos tubos de cobre e insumos de instalação que jamais serão utilizados). A jurisprudência do TCU é incisiva ao combater a aglutinação indevida de serviços divisíveis que resultam em ofensa à economia de escala e à competitividade.

Fica patente que a instalação é um serviço de engenharia predominantemente intensivo em fornecimento de materiais, cujo custo agregado dos insumos representa a vasta maioria do valor contratado. Já a retirada é um serviço exclusivamente de mão de obra. Aglutiná-los sob a mesma precificação ofende a razoabilidade, a Súmula 247 do TCU e inviabiliza o pagamento justo.

5. Da Análise Pormenorizada dos Quesitos Formulados e Ignorados

A fim de materializar os impactos destrutivos da aglutinação dos serviços e a conseqüente nulidade do edital, esta impugnação apropria-se do mérito dos 5 (cinco) quesitos originalmente encaminhados via Pedido de Esclarecimentos e sistematicamente ignorados pela SUMLIC. Cada questionamento desnuda uma faceta da insegurança jurídica promovida pelo instrumento convocatório.

5.1. A Questão da Execução Cumulativa versus Isolada (Quesitos 1 e 2)

Fundamento do Questionamento:

"PERGUNTA 1: O valor unitário expresso na tabela do Termo de Referência (ex: R\$ 750,00 para o Item 01) remunera exclusivamente a situação onde a contratada realiza a execução cumulativa e simultânea das duas atividades (Instalar e Retirar) no mesmo local, ou trata-se de um valor que será pago em sua integralidade, independentemente de a Administração solicitar apenas uma das ações de forma isolada?"

"PERGUNTA 2: Nos casos em que a SMASDH emitir uma Ordem de Serviço solicitando exclusivamente a retirada de aparelhos de ar-condicionado (...), haverá a autorização para o faturamento e pagamento do valor unitário integral estabelecido na Ata, ou será aplicado um critério de glosa e pagamento proporcional?"

Estes questionamentos expõem a armadilha contratual latente no edital. O Termo de Referência, em seu item 4.1, dita que "As instalações e retiradas deverão ser feitas conforme solicitação de serviço feita pelo fiscal da ata" e, no item 7.1, estabelece prazos distintos: "Dois dias (2) para a instalação de cada aparelho; Dois dias (2) para a retirada de cada aparelho".

Resta claro que a Administração admite que os eventos podem ocorrer em momentos distintos e de forma isolada. Se a SMASDH emitir uma Ordem de Serviço exigindo apenas a retirada de um equipamento, o Edital não traz nenhuma regra objetiva que impeça a contratada de faturar o valor integral do item (R\$ 750,00).

Se a Administração autoriza o pagamento integral por um serviço executado pela metade (apenas retirada), estará configurado o crime de peculato-desvio e o enriquecimento sem causa da empresa, com prejuízo inestimável aos cofres municipais. Caso a Administração pretenda pagar de forma proporcional (glosa), depara-se com o abismo intransponível apontado na terceira pergunta.

5.2. A Inviabilidade Prática e Legal da Liquidação de Despesa (Quesito 3)

Fundamento do Questionamento:

"PERGUNTA 3: Caso o faturamento deva ser proporcional aos materiais e serviços efetivamente empregados no evento de desinstalação isolada, qual a base de cálculo legal e contratual que o Fiscal Técnico adotará para liquidar a nota fiscal, vez que o edital não prevê percentuais de divisão na tabela orçamentária?"

A Lei Federal no 4.320/1964, matriz do direito financeiro, prescreve em seu artigo 62 que "o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação", a qual consiste, segundo o artigo 63, na aferição do direito adquirido pelo credor tendo por base os comprovantes da efetiva entrega de material ou prestação de serviço. 38 A NLLC (Lei 14.133/21), em seu art. 140, reforça o controle rigoroso no recebimento e ateste dos serviços.3

A liquidação de uma despesa pública não admite subjetivismos ou aproximações. O Fiscal do Contrato possui o dever de atestar exatamente o que foi executado. O TCU, em repetidos acórdãos, alerta que atestar como adequados e integralmente executados serviços que foram realizados com supressão de parcelas materiais constitui infração grave, passível de responsabilização pessoal do servidor.

Se o fiscal, visando proteger o erário, decidir glosar (descontar) o valor dos materiais não utilizados durante um serviço exclusivo de retirada, ele não terá qualquer amparo no contrato para calcular o montante do desconto. O edital não estipula que a Instalação corresponde a 90% do valor do item e a Retirada a 10%. Sem uma base de cálculo legal, contratual ou uma planilha detalhada previamente aprovada, qualquer glosa efetuada pelo fiscal será arbitrária, ensejando litígio administrativo imediato com a contratada, que exigirá o pagamento integral do item licitado.

O edital transfere o ônus do planejamento deficiente para o servidor público, colocando-o em risco de responsabilização civil, administrativa e penal.

5.3. A Ameaça de Dano ao Erário e o Risco de "Jogo de Planilhas" (Quesito 4)

Fundamento do Questionamento:

"PERGUNTA 4: Para garantir a verificação da exequibilidade e prevenir o risco de "jogo de planilhas", a Administração admite, exige ou normatiza que a licitante vencedora da etapa competitiva apresente, em anexo à sua Proposta Comercial final, uma Planilha de Composição de Custos Unitários, segregando internamente o valor do lance em rubricas autônomas (...)?"

A prática perniciosa do "jogo de planilhas" ocorre quando o licitante, percebendo uma falha na modelagem de quantitativos ou a aglutinação indevida de serviços no edital, manipula internamente os preços de sua proposta. Ele subavalia serviços de execução incerta e superavalia serviços de alta rentabilidade que sabe que serão demandados, compensando o deságio inicial e auferindo lucros indevidos na execução do contrato.

A jurisprudência do TCU (vide Súmula 259 e Acórdão 2842/2016-Plenário) determina que os órgãos públicos adotem mecanismos para prevenir o jogo de planilhas, sendo a principal ferramenta a exigência de detalhamento pormenorizado dos custos que compõem o valor global da proposta, impedindo distorções intra-item.43

No modelo do Pregão 60/2026, como a "Instalação" e a "Retirada" estão no mesmo item, e o edital não exige na seção 7 ("DA FASE DE JULGAMENTO") ou no "ANEXO V - MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL" que a licitante apresente uma Planilha de Composição de Custos Unitários que segregue explicitamente esses dois serviços, o terreno está pavimentado para a fraude.

Exemplo Prático do Risco (Simulação do Jogo de Planilhas): Considere o Item 01 (Ar 9.000 BTUs), estimado em R\$ 750,00. Na realidade do mercado, a execução material de uma instalação com 10 metros de cobre custa cerca de R\$ 650,00. Apenas a retirada custa cerca de R\$ 100,00.

Se a Administração não exige planilha detalhada, uma empresa mal-intencionada pode, em seu controle interno, compor o preço de forma manipulada, declarando um valor global de R\$ 750,00 (aprovado na licitação), mas com a seguinte distribuição oculta:

- Preço da Instalação (imaginário na cabeça do licitante): R\$ 50,00
- Preço da Retirada (imaginário na cabeça do licitante): R\$ 700,00

Após a assinatura da Ata de Registro de Preços, se a Prefeitura solicitar dezenas de ordens de serviço apenas para retirar equipamentos velhos, essa empresa executará um serviço simples, sem consumo de materiais, e cobrará R\$ 750,00 por aparelho, escudando-se no fato de que o Edital unificou o valor e não estabeleceu regras de glosa. O prejuízo ao erário consuma-se de forma irreversível e legalizada pelo próprio edital falho. A omissão da Administração em normatizar e exigir a Planilha de Composição de Custos segregada configura omissão grave.

5.4. A Única Solução Viável: A Retificação do Instrumento Convocatório (Quesito 5)

Fundamento do Questionamento:

"PERGUNTA 5: Em virtude da evidente impossibilidade de atestar uma nota fiscal sob o título "Instalação e retirada..." quando a contratada tiver executado apenas a prestação do serviço de remoção, a Administração reconhece a necessidade de proceder à adequação do Termo de Referência mediante a publicação de nova Errata, desmembrando os itens em rubricas próprias (...)?"

Este último quesito condensa a solução técnica para todo o embaraço orçamentário relatado. A Lei no 14.133/2021, em seu artigo 6o, inciso XXIII, alínea 'i', que define o Termo de Referência, e o artigo 40, V, que dita o parcelamento, conduzem inequivocamente à obrigação de desmembrar os itens.

O fracionamento, criando um Item "X-A" para a instalação completa e um Item "X-B" exclusivamente para a desinstalação, confere transparência, amplia a competitividade (atraindo empresas que se especializam apenas em remoção) e garante a exata liquidação da despesa.

Ao recusar-se a responder e a adotar esta medida preventiva e saneadora, a Administração assume o ônus pela deflagração de um certame ilegal e prejudicial aos cofres públicos.

6. Das Consequências Jurídicas: Nulidade, Suspensão e o Dever de Autotutela

Constatadas as irregularidades insanáveis no planejamento da orçamentação e a afronta direta a entendimentos sumulados pelo Tribunal de Contas da União, é defeso à Administração dar prosseguimento ao certame sob a falsa premissa de presunção de legalidade.

O ordenamento jurídico brasileiro confere ao Estado o princípio da Autotutela Administrativa, consolidado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que "A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos".

No âmbito específico das licitações, a Lei no 14.133/2021 regula o dever de saneamento ou anulação no seu artigo 71:

"Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades; (...) III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;"

Como o certame ainda se encontra na fase externa de recebimento de propostas e impugnações, não se faz sequer necessária a anulação completa do procedimento, bastando que a SUMLIC determine, como ato de cautela e estrito cumprimento do dever legal, a suspensão imediata da sessão pública aprazada para o dia 03 de junho de 2026.

A interrupção do certame é imprescindível para que a equipe de planejamento e os subscritores do Estudo Técnico Preliminar (SMASDH) reavaliem o Termo de Referência, procedam à divisão dos itens conforme as premissas da Súmula 247 do TCU, e ajustem as planilhas orçamentárias de forma a refletir a realidade do mercado e as reais necessidades do Município.

6.1. Da Obrigatoriedade de Nova Errata e Reabertura de Prazos

O saneamento das irregularidades aqui denunciadas, seja mediante a adoção da cisão estrutural dos itens no Termo de Referência (recomendado), seja através da inclusão de regras cogentes para a apresentação de Planilha de Composição de Custos Unitários desmembrada com critérios de glosa proporcionais, configurará inquestionavelmente modificação significativa no instrumento convocatório. Alterações que afetam a formulação de custos, as margens de lucro, as planilhas de formação de preços e os próprios quantitativos dos lotes impactam diretamente a elaboração das propostas pelos licitantes. Desta feita, o artigo 55, § 1o, da Lei 14.133/2021 impõe a obrigatoriedade de republicação do instrumento nos mesmos meios de divulgação outrora utilizados e a reabertura do prazo integral para a submissão de novas propostas.

A abstenção de reabrir os prazos após modificações dessa magnitude atrairia nova modalidade de nulidade procedimental, inviabilizando o sucesso do Registro de Preços. Portanto, a Administração deve publicar uma "Segunda Errata", adequando o objeto e conferindo o interstício de 8 (oito) dias úteis previstos na legislação pátria para as licitações da modalidade Pregão, na tipologia de bens e serviços comuns, garantindo a lisura e a ampliação da disputa.

7. Dos Requerimentos Conclusivos

Diante do escorço fático, normativo, jurisprudencial e doutrinário exaustivamente perfilado ao longo deste pedido de impugnação, restou comprovada, de forma cristalina, a inaptidão do Edital de Pregão Eletrônico no 60/2026 em assegurar um ambiente competitivo isonômico e juridicamente seguro.

O edital, na forma como se encontra redigido, delega aos futuros fiscais do contrato a árdua e ilícita tarefa de promover liquidações de despesas despidas de base contratual para a realização de glosas proporcionais justas (ofensa à Lei no 4.320/1964).

Por todo o exposto, lastreado na fundamentação incontestada apresentada, REQUER-SE que o agente de contratação, pregoeira e autoridades superiores da Superintendência Municipal de Licitações e Contratos (SUMLIC) e da SMASDH adotem, em sede de autotutela administrativa e no prazo da legislação aplicável, as seguintes providências vinculantes:

I. O conhecimento integral da presente peça impugnatória, vez que devidamente subscrita por pessoa jurídica com estrita legitimidade e flagrantemente tempestiva, tendo sido protocolizada até o dia 29/05/2026, prazo peremptório estabelecido na Errata 1 do Edital.

II. A SUSPENSÃO IMEDIATA da sessão pública de disputa de lances aprazada para o dia 03 de junho de 2026, obstaculizando-se a continuidade do certame enquanto não forem sanados os vícios materiais, estruturais e procedimentais narrados, acautelando, assim, o interesse coletivo, a moralidade administrativa e a lisura orçamentária (conforme arts. 71 e 147 da Lei no 14.133/2021).

III. No mérito, seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação, determinando-se a adequação do Apêndice do Anexo I (Termo de Referência), promovendo o desmembramento imperativo e imediato das rubricas de instalação e retirada, criando-se subitens autônomos para cada atividade vinculada à capacidade dos equipamentos (ex.: Item X-A para instalação integral com insumos, e Item X-B para a desinstalação com provimento exclusivo de mão de obra), garantindo-se estrita conformidade com a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União.

IV. Caso a Administração não promova o desmembramento, o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, que expeça comando normativo e inclua regramento expresso no Edital determinando a apresentação OBRIGATÓRIA de Planilha de Composição de Custos Unitários pela licitante provisoriamente classificada. Referida planilha deverá segregar detalhadamente os percentuais e valores alocados ao material de instalação face ao custo da retirada, impondo-se a parametrização destas métricas para reger o faturamento e as glosas na liquidação proporcional da despesa na fase contratual.

V. O deferimento expresso aos 5 (cinco) quesitos técnicos e jurídicos suscitados originalmente pela empresa no Pedido de Esclarecimentos, publicizando-se as respostas oficiais de forma fundamentada e acessível a todos os potenciais licitantes.

VI. Por corolário lógico das retificações e adequações, requer-se a publicação de nova Errata (ou instrumento correlato) acompanhada do Termo de Referência revisado, com a decorrente devolução integral do prazo estipulado por lei para o oferecimento de novas propostas por todos os interessados na licitação (art. 55 da Lei no 14.133/2021)."

4 - DA ANÁLISE DOS PEDIDOS:

Primeiramente, devemos destacar que o processo licitatório visa selecionar a melhor proposta para a contratação. Dessa forma, há que existir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis a serem exigidos dos interessados de modo que não haja, ou pelo menos, que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que o poderia acarretar sérios danos à Administração e à coletividade. O objetivo do edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração.

Não é, de forma alguma, objetivo da Administração Municipal, alijar licitantes de participar de processos licitatórios. Pelo contrário, todos os procedimentos visam a garantir os princípios basilares da administração pública, tais como a isonomia competitividade legalidade e eficiência.

Inicialmente, é oportuno consignar que todas as decisões tomadas no presente processo foram amparadas pelo regramento licitatório vigente levando consigo a submissão aos princípios basilares que norteiam as ações da Administração Pública, ao contrário afirma a recorrente, princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme segue:

Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No entanto, haja vista a natureza técnica do questionamento, esta Superintendência de Licitações e Contratos encaminhou o mesmo para análise e manifestação da unidade requisitante **Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos / SMASDH** que se manifestou no sentido, in verbis:

“A empresa alega ausência de resposta oficial à impugnação por ela apresentada em 29 de maio de 2026 às 19h 33min.

Todavia, cabe esclarecer que **A RESPOSTA AOS ESCLARECIMENTOS FORA DEVIDAMENTE DISPONIBILIZADA** no Portal de Transparência, através do **OFÍCIO Nº 228/2026/SUMLIC**, em data de **29/05/2026 às 16h47min**.

file:///C:/Users/julio.carvalho/Downloads/Of%C3%ADcio%20228%20-%202026%20PE%2060%20-%202026%20-%20Resposta%20Esclarecimento_Ice%20Life.pdf.”

Portanto, Não merece acolhimento a alegação de que a Administração permaneceu inerte diante dos pedidos de esclarecimento formulados pela interessada. Conforme consta dos autos, as respostas aos questionamentos foram devidamente elaboradas e publicadas em 01/06/2026, anteriormente à realização da sessão pública designada para 03/06/2026.

Assim, não houve omissão administrativa capaz de comprometer a formulação das propostas ou a regular participação dos licitantes no certame. Ao contrário, a Administração prestou os esclarecimentos solicitados em tempo hábil, garantindo a publicidade dos atos, a transparência do procedimento e a observância dos princípios da isonomia e da competitividade.

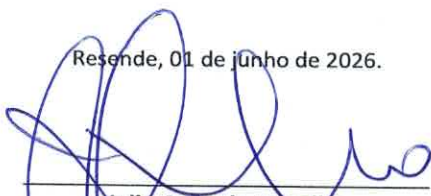
Cumprе ressaltar que a legislação não exige que os esclarecimentos sejam disponibilizados com antecedência mínima específica em relação à sessão pública, mas apenas que sejam divulgados de forma a assegurar o conhecimento por todos os interessados, o que ocorreu no presente caso.

Dessa forma, resta afastada a alegação de violação à Lei nº 14.133/2021, inexistindo qualquer prejuízo efetivo à elaboração das propostas ou à ampla participação dos interessados, razão pela qual o argumento não merece prosperar.

5 – DA DECISÃO:

Diante do exposto e considerando manifestação do representante técnico da unidade requisitante da **Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos / SMASDH** e com fulcro na legislação aplicável e no Edital de Licitação, resolvemos **CONHECER A IMPUGNAÇÃO** interposta pela Empresa **ICE LIFE COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, por preencher os requisitos para tanto e, no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, consoante motivado acima, ficando mantidas as disposições editalícias.

Resende, 01 de junho de 2026.


Julio Cezar de Carvalho
Superintendente Municipal de Licitações e Contratos

Rua Augusto Xavier de Lima, nº 251,
Jardim Jalisco, Resende-RJ, CEP 27.510-090.
Tel.: (24) 3354-4625